

NÚMERO: 007/2014

DATA: 27/06/2014

ASSUNTO:	Requisitos do contrato de saúde do trabalho: Especificações
PALAVRAS-CHAVE:	Serviços de saúde do trabalho; contrato; principais atividades; deveres do empregador; deveres da entidade prestadora
PARA:	Empresas/estabelecimentos de todas as atividades económicas; empresas prestadoras de serviços externos de Saúde do Trabalho
CONTACTOS:	Coordenação do Programa Nacional de Saúde Ocupacional (saudetrabalho@dgs.pt)

1. INTRODUÇÃO

As empresas prestadoras de serviços externos de saúde do trabalho (medicina e enfermagem do trabalho), autorizadas pela Direção-Geral da Saúde (DGS), assumem a responsabilidade de prestarem cuidados de vigilância da saúde dos trabalhadores, prevenção de riscos profissionais e promoção da saúde no local de trabalho, em regime de contrato com as empresas suas clientes.

Para cumprimento dos objetivos acima referidos, de acordo com as boas práticas nesta matéria e as recomendações da DGS, deve existir um contrato escrito entre o empregador e a entidade prestadora dos serviços externos que inclua as especificações que salvaguardem a saúde dos trabalhadores e o cumprimento da Lei (n.º 4 do Artigo 83º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, com as alterações conferidas pela Lei n.º 3/2014, de 28 janeiro).

A Coordenação do Programa Nacional de Saúde Ocupacional (PNSOC) decidiu elaborar a presente Informação Técnica, tendo em conta a existência de contratos incompletos e/ou omissos no que respeita à quantidade e qualidade dos serviços de saúde do trabalho a prestar e a avaliação dos resultados. Muitas vezes, a vigilância da saúde dos trabalhadores resume-se à execução de um exame médico generalista, com ou sem exames complementares ou analíticos e, raramente, contextualizado nas condições reais de trabalho¹.

Para além das especificações administrativas, próprias dos contratos, estes devem integrar no seu conteúdo, de acordo com a liberdade contratual, os requisitos técnicos, legais e de boa prática que a título exemplificativo e de recomendação a seguir se mencionam.

A melhoria contínua dos cuidados de saúde do trabalho que se pretende alcançar aponta para uma introdução faseada da presente Informação Técnica, começando pelas **médias e grandes empresas** e, particularmente, nos novos contratos e na renovação dos contratos já existentes.

¹ Pergunta frequente: 22/12 – São incorretos os contratos de saúde do trabalho que se limitam aos exames médicos de aptidão.

2. REQUISITOS TÉCNICOS E LEGAIS DO CONTRATO DE SAÚDE DO TRABALHO

2.1. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

A empresa prestadora de saúde do trabalho, autorizada, deve ser identificada exclusivamente pela designação correspondente ao nome, número de autorização da DGS e NIF, não sendo permitidos nomes de marca ou de eventuais grupos titulares de empresas.

A empresa beneficiária deve ser identificada pelo nome comercial e NIF, indicando o(s) estabelecimento(s), objeto do contrato, bem como o número de trabalhadores ao seu serviço.

2.2. RECURSOS HUMANOS

No contrato deve estar explícito o nome do médico do trabalho responsável pela prestação de serviços à empresa beneficiária e respetiva carga horária. Caso se aplique, idêntico procedimento deve ser feito para os profissionais de saúde da equipa de saúde do trabalho, (médicos, enfermeiros do trabalho e outros técnicos de saúde).

No contrato deverá ser feita referência à independência técnica e ética no exercício dos profissionais de saúde.

Nota: O cálculo da garantia mínima da atividade regular do médico do trabalho aponta para 1 hora/mês por cada grupo de 10 ou 20 trabalhadores ou fração, conforme se trate de empresas do setor industrial ou comercial e serviços. Deve estar presente que a cada fração do grupo de 10 ou de 20 trabalhadores corresponde a mais 1 hora/mês.

O médico do trabalho deve ter uma percentagem do tempo atribuído (não inferior a ¼ do tempo) para conhecer as componentes materiais do trabalho com influência na saúde do trabalhador (avaliação do risco profissional) desenvolvendo a atividade no próprio estabelecimento.

O tempo de trabalho do enfermeiro não deve ser inferior ao tempo atribuído ao médico do trabalho.

2.3. LOCAIS DE PRESTAÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHO

Deve constar do contrato o local onde vai ser prestada a atividade dos profissionais de saúde (médicos, enfermeiros e outros) e respetivo período de funcionamento. Os locais onde podem ser prestados os serviços de saúde são:

- Instalações fixas ou móveis da empresa prestadora desde que autorizadas pela DGS²;
- Instalações da empresa contratante desde que adequadas².

Nos grandes empresas/estabelecimentos, de 250 a 400 trabalhadores, e nos estabelecimentos/empresas com mais de 400 trabalhadores com dispensa de serviço interno, a vigilância da saúde dos trabalhadores deve ser efetuada em instalações próprias (≥ 2 gabinetes).

² Devem respeitar as indicações técnicas em vigor (Circular Normativa n.º 6/DSPPS/DGS de 31 de Março de 2010) e Perguntas frequentes: 18/12 e 23/12 sobre espaços autorizados pela saúde.

Nas médias empresas/estabelecimentos, de 50 a 249 trabalhadores, é recomendável que tenham instalações próprias para a ação dos profissionais de saúde (pelo menos 1 gabinete polivalente).

Nas médias e grandes empresas que tenham micro ou pequenos estabelecimentos podem recorrer à prestação de cuidados de saúde do trabalho nas instalações fixas e/ou nas unidades móveis autorizadas das empresas prestadoras.

Para cada local de prestação de cuidados deve existir um ficheiro com os processos clínicos onde conste a avaliação de saúde do trabalhador em função dos riscos profissionais, com as respetivas fichas de aptidão, salvaguardando o sigilo, a confidencialidade e a proteção de dados pessoais.

Os ficheiros clínicos poderão estar em suporte informático desde que respeitem as exigências da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

2.4. ATIVIDADES A DESENVOLVER CONSTANTES DO CONTRATO

Todos os contratos de prestação de serviços de saúde do trabalho devem respeitar os objetivos e as atividades constantes dos Artigos 73.º-A e 73.º-B da Lei 102/09, de 10 de setembro, alterada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro.

No contrato devem estar referenciadas, explicitamente, as matérias e atividades a desenvolver pela empresa prestadora, nomeadamente:

1. Identificação, avaliação e controlo dos riscos profissionais, devendo estar associado a este processo de gestão um plano detalhado de prevenção e proteção da saúde dos trabalhadores.
2. Vigilância da saúde dos trabalhadores, incluindo a realização de exames de saúde de admissão, periódicos e ocasionais, dos exames complementares de diagnóstico, da vacinação dos trabalhadores e de consultas de especialidade (sempre que necessários), assim como o registo dos aspetos clínicos relativos ao trabalhador (processo clínico nominativo) e da sua aptidão para o trabalho (ficha de aptidão individual).
3. Organização dos ficheiros clínicos e relativos às fichas de aptidão dos trabalhadores da empresa/estabelecimento.
4. Promoção da saúde no local de trabalho, mediante a realização de atividades que favoreçam as práticas de trabalho saudáveis e seguras e estilos de vida saudáveis.
5. Supervisão das condições de higiene e segurança do trabalho quanto às instalações, equipamentos e utensílios de trabalho, aos aspetos de sinalização de segurança, entre outros.
6. Elaboração de programa de formação e informação em matéria de saúde e segurança do trabalho, assim como prever atividades de consulta aos representantes dos trabalhadores para a saúde e segurança do trabalho;

7. Elaboração e acompanhamento do plano de emergência interno, incluindo as seguintes vertentes: primeiros socorros, combate a incêndios e situações de emergência e evacuação.
8. Recolha, organização e comunicação dos elementos necessários às notificações e participações obrigatórias.
9. Recolha, organização, análise e comunicação dos elementos estatísticos relativos à saúde e segurança do trabalho, incluindo: demografia e estado da saúde da população trabalhadora, organização de trabalho, acidentes de trabalho e doenças profissionais, avaliação dos riscos profissionais e prestação de cuidados de saúde aos trabalhadores.
10. Indicação de medidas, propostas e recomendações corretivas relativas a situações críticas para a saúde dos trabalhadores.
11. Indicação, quando aplicável, da vigilância específica de grupo de trabalhadores mais vulneráveis (ex.: grávidas, puérperas e lactentes, menores, com limitações de capacidade trabalho por doença crónica ou deficiência e outros).

2.5. DEVERES DA ENTIDADE CONTRATANTE/EMPREGADOR

O empregador é o primeiro responsável pela contratação dos cuidados de saúde do trabalho exigidos pela lei e pelas recomendações da DGS, cabendo às empresas prestadoras a oferta e garantia dos serviços a prestar.

O empregador deve ainda:

- Garantir o sigilo, a confidencialidade e a proteção de dados pessoais dos trabalhadores.
- Fornecer atempadamente à empresa prestadora a lista dos locais de trabalho e número de trabalhadores, bem como o movimento de entrada e saída.
- Comunicar à empresa prestadora de ST as alterações das condições de trabalho e de produção com eventuais repercussões na saúde.
- Facilitar o livre acesso aos locais de trabalho e ao conhecimento dos fatores de risco profissional.
- Designar nominalmente o trabalhador, com formação adequada, para acompanhar e coadjuvar a execução das atividades de vigilância e prevenção em interligação com a empresa prestadora.

2.6. DEVERES DA ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS EXTERNOS

A empresa prestadora de serviço externo deve designar para cada empresa contratante um médico responsável por coordenar a assistência e garantir a continuidade e qualidade dos cuidados prestados sem prejuízo da sua substituição por outro médico do trabalho sempre que necessário.

Cabe ainda às empresas prestadoras:

- Elaborar e submeter à empresa contratante o plano e o relatório anual da avaliação das atividades de saúde do trabalho.
- Fornecer os dados estatísticos à empresa contratante para preencher o anexo D do Relatório Único.

- Elaborar o manual de procedimentos de saúde do trabalho tendo em conta a realidade da empresa.
- Manter atualizados os registos de avaliação de riscos profissionais, dos acidentes de trabalho e respetivos relatórios e as situações de baixas por doença profissional e acidente de trabalho, bem como as medidas propostas e as recomendações formuladas.

3. ESPECÍFICAÇÕES FINAIS

O contrato deve conter referência, explícita, à forma de contratação por serviço de saúde do trabalho ou serviço integrado de saúde e segurança do trabalho. Sempre que necessário deve ser feita referência especial à complexidade da empresa ou multiplicidade de situações de risco profissional e elevado número de trabalhadores expostos.

No caso de contrato integrado de serviços de saúde e segurança do trabalho deve incluir, ainda, os requisitos próprios da segurança do trabalho e os requisitos da sua interarticulação, que são objeto da ação da Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) com a cooperação da DGS.

As entidades empregadoras são responsáveis pelo pagamento da coima referente à contraordenação grave por violação do disposto na legislação, referente ao funcionamento do serviço de saúde do trabalho, Artigos 73.º, 73.º-A e 73.º-B da Lei 102/09, de 10 de setembro, alterada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro.

BIBLIOGRAFIA

1. **Diário da República.** *Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, N.º 176 - I Série.*
2. **Diário da República.** *Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro, N.º 19 - I Série.*
3. **Microsite da Saúde Ocupacional.** Perguntas Frequentes 18/12, 22/12 e 23/12 . *www.dgs.pt.*
<http://www.dgs.pt/saude-ocupacional.aspx>
4. **Coordenação do Programa Nacional de Saúde Ocupacional.** *Circular Normativa 06/DSPPS/DCVAE. - Condições mínimas das instalações equipamentos e utensílios dos serviços de saúde ocupacional* : Direção-Geral da Saúde, 31/03/2010 .

Coordenador do Programa de Saúde Ocupacional

Carlos Silva Santos (Prof. Doutor)